SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281552 - BA (2026/0218054-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAYLA DE ALMEIDA SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.

2. Sentença reconheceu a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixou a fração de 1/6 em razão da quantidade e natureza da substância apreendida, consistente em 67.100 g de maconha, tendo a pena-base sido estabelecida no mínimo legal.

3. A agravante sustenta desproporcionalidade e violação ao princípio da individualização da pena na fixação do patamar mínimo, requerendo a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, sob a alegação de circunstâncias subjetivas favoráveis e atuação como "mula" do tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão está em saber se a fixação da fração de 1/6 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fundamento na expressiva quantidade de maconha apreendida e sem utilização desse parâmetro na primeira fase da dosimetria, viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

III. Razões de decidir

5. A pena-base foi fixada no mínimo legal e a quantidade de droga apreendida não foi valorada na primeira fase da dosimetria, o que afasta a ocorrência de *bis in idem* e autoriza sua utilização para modular a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º.

6. A expressiva quantidade de maconha apreendida (aproximadamente 67,1 kg) constitui fundamento idôneo para a fixação da fração mínima de 1/6 do redutor do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60731956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d09df7da-5be6-4222-a57c-2524ec6b258f

7. A escolha da fração entre 1/6 e 2/3 insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e deve considerar, de forma motivada, elementos concretos do caso, como natureza e quantidade da droga, quando não valorados na pena-base.

8. A atuação como "mula" do tráfico já constitui elemento apto a afastar a fração máxima pretendida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d09df7da-5be6-4222-a57c-2524ec6b258f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281552 - BA (2026/0218054-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAYLA DE ALMEIDA SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.

2. Sentença reconheceu a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixou a fração de 1/6 em razão da quantidade e natureza da substância apreendida, consistente em 67.100 g de maconha, tendo a pena-base sido estabelecida no mínimo legal.

3. A agravante sustenta desproporcionalidade e violação ao princípio da individualização da pena na fixação do patamar mínimo, requerendo a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, sob a alegação de circunstâncias subjetivas favoráveis e atuação como "mula" do tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão está em saber se a fixação da fração de 1/6 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fundamento na expressiva quantidade de maconha apreendida e sem utilização desse parâmetro na primeira fase da

Documento eletrônico VDA60732394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 7c49fda8-979e-49a2-a1d1-b9a8e8cbf552

dosimetria, viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

III. Razões de decidir

5. A pena-base foi fixada no mínimo legal e a quantidade de droga apreendida não foi valorada na primeira fase da dosimetria, o que afasta a ocorrência de *bis in idem* e autoriza sua utilização para modular a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º.

6. A expressiva quantidade de maconha apreendida (aproximadamente 67,1 kg) constitui fundamento idôneo para a fixação da fração mínima de 1/6 do redutor do tráfico privilegiado.

7. A escolha da fração entre 1/6 e 2/3 insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e deve considerar, de forma motivada, elementos concretos do caso, como natureza e quantidade da droga, quando não valorados na pena-base.

8. A atuação como "mula" do tráfico já constitui elemento apto a afastar a fração máxima pretendida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAYLA DE ALMEIDA SALGADO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega que, "se as circunstâncias subjetivas da ré são inteiramente favoráveis e a quantidade de drogas não foi utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, de modo a evitar o vedado *bis in idem,* revela-se manifestamente desproporcional e violador do princípio da individualização da pena fixar o redutor no patamar mínimo de 1/6 com fundamento único na quantidade do entorpecente" (fl. 438). Afirma ser mãe solo e que atuou na condição de mera transportadora esporádica (mula do tráfico). Requer a incidência do redutor no patamar máximo de 2/3 e seus reflexos.

Impugnação apresentada e parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quanto ao percentual aplicado. No ponto, extrai-se do acórdão impugnado (fl. 338):

Documento eletrônico VDA60732394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 7c49fda8-979e-49a2-a1d1-b9a8e8cbf552

Para que seja aplicada a minorante contida no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Ainda, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, estabeleceu a tese, em 10.08.2022, de que é vedada a utilização, tão só, de inquéritos ou de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Na hipótese em liça, o Magistrado sentenciante reconheceu a supracitada minorante, entretanto, dosou a fração respectiva em 1/6 (um sexto), em razão da quantidade e natureza da substância apreendida, qual seja, 67.100,00g (sessenta e sete mil e cem gramas) de maconha.

Note-se que a fração redutora não deve ser empregada em seu grau máximo, pois a quantidade de droga apreendida foi considerável, haja vista tratar-se de mais de 67kg (sessenta e sete quilos) de maconha, circunstância que denota uma vinculação robusta da Apelante com a traficância, o que, embora não impeça a incidência da causa de diminuição de pena, recomenda a aplicação da fração redutora em 1/6 (um sexto), como fez o Julgador primevo.

Frise-se que tal parâmetro foi utilizado apenas para dosar o coeficiente da minorante, não havendo sido empregada na primeira fase da dosimetria – sendo a pena-base, inclusive, fixada no mínimo legal – corroborando a idoneidade da providência judicial na espécie.

A expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 67 kg de maconha) constitui fundamento idôneo para a fixação da fração mínima de 1/6 do redutor do tráfico privilegiado, quando a pena-base é estabelecida no mínimo legal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO CONJUNTO DOS TEMAS REPETITIVOS N. 1241 E N. 1154. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. O julgamento conjunto dos Temas Repetitivos n. 1241 e n. 1154 permitiu uniformizar a interpretação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto ao papel desempenhado pela natureza e pela quantidade das drogas apreendidas tanto na aferição dos requisitos para incidência da causa especial de diminuição quanto na definição da respectiva fração de redução.

7. A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante constitui fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Fora dessa hipótese excepcional, a natureza e a quantidade das drogas, isoladamente consideradas, não autorizam o afastamento da causa especial de diminuição, exigindo-se sua

Documento eletrônico VDA60732394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 7c49fda8-979e-49a2-a1d1-b9a8e8cbf552

associação com outros elementos concretos do caso, como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento, aptos a evidenciar, mediante fundamentação específica, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

9. **Reconhecida a incidência da causa especial de diminuição, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas para definir a fração de redução da pena, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria, em observância à vedação ao bis in idem.**

10. Não configura bis in idem a utilização da natureza e da quantidade das drogas como circunstância judicial negativa para exasperar a pena-base e, simultaneamente, como elemento indicativo da dedicação do agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa para afastar a incidência da minorante. A duplicidade ocorre apenas quando essas mesmas circunstâncias são empregadas, concomitantemente, para majorar a pena-base e para modular a fração de redução da pena na terceira fase da dosimetria.

11. **No caso concreto, a escolha da fração de 1/6 foi justificada pela apreensão de quantidade considerável de droga, não havendo reparos a serem feitos no acórdão impugnado.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento: (Temas Repetitivos n. 1214 e n. 1154): "A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa". [...]

(REsp n. 2.059.577/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O órgão julgador reafirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não sejam empregadas em ambas as fases da dosimetria, sob pena de bis in idem.

7. No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo utilização da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, o que afasta a ocorrência de *bis in idem* e autoriza o emprego da expressiva quantidade de maconha apreendida como

Documento eletrônico VDA60732394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 7c49fda8-979e-49a2-a1d1-b9a8e8cbf552

fundamento para a fixação da fração de 1/6 da minorante do tráfico privilegiado.

8. **A modulação da fração da causa especial de diminuição, entre 1/6 e 2/3, insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, devendo atender às peculiaridades do caso concreto; a expressiva quantidade de droga apreendida justifica, de forma suficiente e motivada, a adoção da fração mínima de 1/6.**

[...]

(AgRg no REsp n. 2.254.195/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, a atuação como "mula" do tráfico já constitui elemento apto a afastar a fração máxima pretendida.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. **A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para denotar que o réu integre organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.**

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, como na hipótese dos autos, é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.150.230/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 7c49fda8-979e-49a2-a1d1-b9a8e8cbf552

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0218054-7

AgRg no AREsp 3.281.552 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80132601020248050274

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAYLA DE ALMEIDA SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAYLA DE ALMEIDA SALGADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: E4B41508-0175-4C53-911B-02329C080CD2